SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268550 - DF (2026/0133673-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIAO - AJUFER
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317 MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. JUÍZES FEDERAIS TITULARES E SUBSTITUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM REGRAS E EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional a pretexto de violação do artigo 1.022 do CPC.

2. Apreciada a matéria em debate sob o enfoque constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f763ce0-adc0-40aa-acf6-c4042c9e88de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268550 - DF (2026/0133673-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIAO - AJUFER
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317 MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. JUÍZES FEDERAIS TITULARES E SUBSTITUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM REGRAS E EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional a pretexto de violação do artigo 1.022 do CPC.

2. Apreciada a matéria em debate sob o enfoque constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO – AJUFER contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 638):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. JUIZES FEDERAIS TITULARES E SUBSTITUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIDMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM REGRAS E EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 649-662), a parte agravante reitera a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e sustenta a autonomia da matéria infraconstitucional abordada no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60667521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: b31b2daa-ecc4-4fba-81e3-5ab4b298ba95

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 668-674).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, constata-se não ser possível conhecer da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a tese sobre a qual, supostamente, recairia a omissão é de natureza eminentemente constitucional.

A propósito, prevalece o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar omissão de matéria constitucional, ainda que a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que tal competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.1.
> Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de matéria constitucional, a pretexto de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante.
> Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.848.530/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Conforme compreensão cristalizada na Súmula n. 518 do STJ, "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Documento eletrônico VDA60667521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: b31b2daa-ecc4-4fba-81e3-5ab4b298ba95

2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. Não houve simples omissão do Tribunal Regional, que, em verdade, deixou de examinar a suposta violação dos dispositivos legais apontados pela Parte, pois a alegação teria sido genérica, sem o desenvolvimento de argumentos concretos para demonstrar como teria se dado a afronta aos referidos artigos de lei. E, de fato, em seu recurso de agravo regimental nos embargos infringentes, as ora Agravantes não discorreram sobre a norma de cada um dos dispositivos legais cuja violação pretendeu ver reconhecida; tampouco correlacionaram o comando normativo de tais artigos com a hipótese dos autos, demonstrando, de forma concreta, como a Corte local teria os afrontado. Daí porque não há omissão do Tribunal local ao não os analisar.
4. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
5. A Corte regional afastou a alegação de omissão pela falta de análise da questão relativa à carência de ação, pois ela não teria sido submetida ao Colegiado no recurso de agravo regimental. Assim, verifica-se que a referida tese não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexiste omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Além disso, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
6. Os arts. 2.º, 3.º, 262, 267, § 3.º, 467, 490, inciso I, 295, incisos II e III, 509 e 515, todos do CPC/73 não possuem, por si só, comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
7. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.116.362/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Em relação ao mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou (e-STJ, fls. 462-469):

> Pretende-se, com a presente, a declaração do direito à equiparação de vencimentos entre Juizes Federais Substitutos e Titulares.
> Importante ressaltar, de início, que esta matéria foi levada a julgamento por esta Turma, nas sessões dos dias 31/05/2017 momento em que manifestei divergência para negar provimento à apelação da AJUFE e dar provimento ao apelo da União em relação à verba honorária e 18/07/2017, esta com quorum ampliado, nos autos da Apelação Cível n. 0038508-35.2000.4.01.3400. O Relator Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha deu provimento à apelação da AJUFE e julgou prejudicado o recurso da União, com o que manifestei divergência quanto ao entendimento ali colocado, tendo sido o

Documento eletrônico VDA60667521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: b31b2daa-ecc4-4fba-81e3-5ab4b298ba95

voto colhido pela Taquigrafia deste Tribunal, o qual foi acompanhado pelo Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira.

Por se tratar de matéria idêntica, transcrevo, em parte, o voto por mim proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0038508-35.2000.4.01.3400, *in verbis*:

> "A tese se fulcra, principalmente, na LOMAN, no art. 35 da LOMAN, na Lei Complementar 35 e no art. 61, parágrafo único, que, segundo até o memorial, obrigaria a igualdade de vencimentos para os membros da magistratura de 1ª instância da União. Invoca-se também a Resolução, antiga, 129/94 do Conselho da Justiça Federal, que é um ato administrativo. Então, a LOMAN, de fato, trata:
>
> [...]
>
> Então, aqui está toda a magistratura atrelada aos vencimentos maiores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de 5%, em 2002. Então, se cotejarmos desde a Lei 9.655 à 10.474 e à Constituição Federal, tenho para mim que não há que se falar mais em art. 61 da LOMAN, nesta parte não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Então, sob esse aspecto não poderia haver esta unificação salarial.
>
> [...]
>
> Eu invocaria até, creio que pertinente, também o art. 37 da Constituição Federal, no inc. XIII, creio que pertinente à hipótese. Art. 37, sabemos, o caput diz:
>
> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (I, II, III, VII, VIII, IX, X)
>
> XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
>
> [...]
>
> Reafirmo o entendimento acima transcrito, eis que o tratamento diferenciado, no aspecto vencimental, entre Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos não ofende o princípio constitucional da isonomia que pressupõe cargos de atribuições iguais ou assemelhados.
>
> Nesse sentido, esta 2ª Turma desta Corte Regional já se manifestou sob a orientação de que a Constituição da República de 1.988 estabeleceu que o ingresso na carreira se faz pelo cargo de Juiz Federal Substituto e estabeleceu possibilidade de distinção entre as classes da carreira, *in verbis*:
>
> [...]

Como se observa, o acórdão concluiu pela impossibilidade de equiparação remuneratória entre juízes federais titulares e substitutos sob a ótica das regras e dos princípios constitucionais – entre outros, princípio da isonomia, não recepção do art. 61 da LOMAN e vedação à equiparação remuneratória prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior considera inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos e a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60667521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: b31b2daa-ecc4-4fba-81e3-5ab4b298ba95

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.151.244/RJ, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; e AgInt no REsp n. 1.847.457/PB, o relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60667521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: b31b2daa-ecc4-4fba-81e3-5ab4b298ba95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.268.550 / DF

Número Registro: 2026/0133673-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00229302220064013400 200634000235195 229302220064013400

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIAO - AJUFER
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317 MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215
RECORRIDO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIAO - AJUFER
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317 MARIA CLARA CUNHA FARIAS - DF066215
AGRAVADO	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA60932211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: f66d40a7-18ab-4237-89ce-a7ce99edc230

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: f66d40a7-18ab-4237-89ce-a7ce99edc230